



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Recurso nº : 139.986 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : COFINS – Exs: 1995 a 1997  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 107-08.784


INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

COFINS – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, o lançamento de ofício, decorrentes de atos que anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas 2ª TURMA/DRJ -SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a exigência em relação aos anos-calendários 1996 e 1997 e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83

Acórdão nº : 107-08.784

30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

V



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

Recurso nº. : 139.986  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA E UNIVERSIDADE CATÓLICA DO  
SALVADOR

## RELATÓRIO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 395/483, do Acórdão nº 4.446, de 11/12/2003, proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA (fls. 371/384), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de COFINS, fls. 06, decorrente da suspensão da imunidade da interessada, levadas a efeito em face dos Atos Declaratórios 170/00 e 94/01.

A causa do lançamento, conforme o e Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/21), foi a constatação das seguintes irregularidades:

- a Instituição se considera imune da COFINS com respaldo no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, embora seja sabido que esta imunidade engloba apenas impostos;
- no entanto, não foram cumpridas as exigências legais para a fruição deste benefício nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, conforme Atos Declaratórios suspensivos que cita;
- a imunidade das contribuições para a seguridade social está prevista no artigo 195, § 7º, da Lei Maior, remetendo para a legislação infraconstitucional o estabelecimento de requisitos para seu gozo;
- que estes requisitos são estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991;
- apenas a título de argumentação, a entidade não está atendendo às exigências estabelecidas nesta lei, pois: a) não promove assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

pessoas carentes; b) remunera seus dirigentes com salários mensais da ordem de R\$ 10.000,00, além de distribuir outras vantagens pessoais; c) não aplica integralmente seu resultado operacional nos seus objetivos sociais, pois distribui vantagens aos dirigentes, efetua gastos com vinhos e queijos, aluguel de carros e lanches para turistas americanos, além de deixar de apresentar notas fiscais de determinadas empresas e não comprovar a efetiva prestação dos serviços, utiliza documentos inidôneos para lastrear certos registros contábeis;

- na medida em que cobra mensalidades e matrículas, é possuidora de faturamento, sendo contribuinte da Cofins, conforme o demonstrativo de fls. 22/24;

- considerando que nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 a Universidade não recolheu nem declarou a Cofins, efetuou-se o presente lançamento.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 287/296, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1995, 1996, 1997

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. MPF EXTINTO.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é ato administrativo de império ordenando a realização de procedimento fiscal a determinado servidor. Sua instituição visou ao gerenciamento das ações fiscais tendentes à maximização dos meios e à eficiência administrativa. O descumprimento do prazo nele previsto há que se resolver no âmbito do poder disciplinar da autoridade mandante, não afetando a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para a realização do poder-dever descrito na lei como função do cargo que ocupa, tampouco a forma do procedimento fiscal, não acarretando sua nulidade.

**TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE FORO.**

À administração tributária cabe a correta aplicação das normas jurídicas, sendo descabida a apreciação de legalidade e inconstitucionalidade normativa, matéria constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

**Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

**SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR EM  
AÇÃO CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.**

A suspensão liminar da vigência da norma legal que dá suporte à suspensão da imunidade de instituição educacional sem fins lucrativos, em sede de cautelar incidental em ADIn, suspende a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da referida suspensão, não afastando, todavia, a continuidade do procedimento fiscal até a constituição definitiva do crédito tributário, sem multa de ofício, cuja cobrança aguardará o trânsito em julgado da ação principal.

**SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFEITO RETROATIVO.  
INEXISTÊNCIA.**

A suspensão da imunidade condicionada não constitui os fatos geradores passados, mas declara sua existência pelo descumprimento dos requisitos para a fruição da benesse constitucional. A ocorrência do fato gerador é situação de fato ocorrida no passado e apenas reconhecida no presente. Não ocorre a retroação do Ato Declaratório por inexistência de efeito constitutivo, mas os efeitos da declaração operam desde a ocorrência do fato gerador.

**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

**IMUNIDADE. REQUISITOS.**

A simples obtenção de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedida pelo CNAS não dá direito à imunidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), constituindo-se em um dos requisitos legais cumulativos para a fruição deste benefício.

**Lançamento Procedente em Parte**

Ciente da decisão de primeira instância em 20/01/2004, a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/02/2004 (fls. 395), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

- a) que, em 04/04/2001, foi notificada do Termo de Suspensão de Imunidade, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, sob a alegação de que teria realizado atos contrários aos seus objetivos institucionais, bem como distribuição de resultados a seus administradores, utilizando-se para tanto de documentos inidôneos. Apesar das justificativas apresentadas, juntamente com as provas necessárias, o Sr. Delegado manteve a suspensão. Ato contínuo foi apresentada a impugnação que também foi rejeitada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador. Em decorrência do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, foi lavrado o presente auto de infração;
- b) que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois tomou ciência do auto de infração em 04 de dezembro de 2000, quando o prazo para a constituição do crédito relativo aos meses de janeiro a novembro de 1995, já havia decaído;
- c) que a Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimento e Serviços – CNS, ajuizou em 11.03.98, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, questionando os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Assim, foi suspensa a eficácia do parágrafo 1º, e alínea "P" do parágrafo 2º, ambos do art. 12, bem como os artigos 13 e 14 da Lei 9.532/97. Por força da liminar concedida, os procedimentos estão com sua eficácia suspensa, razão pela qual a fiscalização está impedida de instaurar qualquer de seus trâmites;
- d) que, a todo o tempo, afirmou na sua impugnação que para obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, é necessário preencher requisitos rígidos, sendo um deles, a não distribuição de resultado a qualquer título. Ora, se há concessão do certificado, tem-se que as exigências impostas pela lei foram cumpridas, exigências estas que correspondem, exatamente, às hipóteses em que a fiscalização pressupõe existirem irregularidades;
- e) que, na imunidade não existe a obrigação tributária, enquanto não declarada a suspensão, de onde se depreende que a atribuição de eficácia retroativa à suspensão é totalmente incompatível com o significado do termo, o qual subentende efeito *ex nunc*, o que significa dizer que suspensão da imunidade não pode atingir situações passadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

- f) que a suspensão no ano de 2000 e em 2001 com efeitos retroativos aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 pretendida é absolutamente incabível ao presente caso, vez que se está tratando de suspensão de imunidade;
- g) que é possível à entidade beneficente desenvolver as atividades para as quais esteja constituída, cobrando por seus serviços daqueles que podem pagar e oferecendo-os gratuitamente aos hipossuficientes. O que independe de contribuição é exatamente a Assistência Social, nos termos do próprio artigo 203 da CF. Ou seja, não deve haver contraprestação pecuniária em virtude da prática deste ato;
- h) que está comprovado que a recorrente reúne os dois fatores determinantes para que possa ser considerada entidade de assistência social: a finalidade não lucrativa da instituição e a prestação de assistência social, a quem dela necessitar, ou seja, a quem de fato não tem condições de arcar com o custo do ensino. É importante notar que a fiscalização, em momento algum nos presentes autos, logrou provar o descumprimento pela recorrente dos dispositivos do art. 14 do CTN;
- i) que todas as despesas arroladas pelo fisco têm relação com as atividades relacionadas no art. 4º do Estatuto da recorrente, tendo explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente, caráter de operacionais, podendo, perfeitamente, ser deduzidas da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em conseqüência, nos termos do disposto no inciso II, do art. 14 do CTN, o pagamento dessas despesas não implica em ofensa a dispositivos da legislação tributária, não ensejando a suspensão da imunidade, e conseqüentemente a possibilidade de autuação;
- j) que as incumbências atribuídas ao Reitor vão além de meras funções administrativas, pois compete ao mesmo coordenar e fiscalizar as atividades acadêmicas para buscar, desta forma, um desenvolvimento no ensino superior da recorrente, cumprindo, assim, com a finalidade da UCSAL;
- k) que é importante mencionar que das cerca das 19 irregularidades acolhidas pelo sr. DRF e relacionadas no Parecer nº 533/2000-PJ para justificar a manutenção da suspensão da imunidade da recorrente, a grande maioria delas diz respeito à pagamentos feitos ao Reitor para que este pudesse representar a recorrente, por diversas ocasiões, em deslocamentos no Brasil e no exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

Assim, foram pagos: passagens aéreas, translados, hospedagem, refeições em almoço de negócios etc.;

- l) que o Reitor percebe, além de justa de custo, também verbas de representação. Também em relação aos veículos da recorrente, sempre foram utilizados em seu interesse, ressaltando-se que não ficavam exclusivamente à disposição do Reitor, servindo a diversos setores da UCSAL, para o transporte de convidados e autoridades, em solenidades ali realizadas;
- m) que o pagamento de aluguel de veículos em Brasília corresponde à participação do Reitor na 200ª Reunião do Conselho Deliberativo do "Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras" – CRUB, realizada em Brasília, em janeiro de 1995. Não é de se estranhar que o sr. Reitor da recorrente tenha participado de tal evento. Buscou, por meio de sua participação, o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos métodos de ensino da recorrente, colaborando, com sua participação e experiências, para o desenvolvimento de outras instituições de ensino superior;
- n) que os pagamentos de despesas com postagem referem-se a correspondências de interesse da própria recorrente, ainda que em nome do Reitor;
- o) que o pagamento de aluguel de veículo em Salvador, teve como destinação exclusiva, a necessidade de prover a Polícia Federal de meios para evitar fraude eletrônica durante o vestibular da recorrente, conforme comprovam as notícias de jornal e documentos anexados;
- p) que o pagamento de passagens aéreas e hospedagem da esposa e filha do Reitor, foram pagas pelo próprio. A recorrente anexou cópias dos extratos bancários do Reitor que comprovam a saída dos valores correspondentes às passagens expedidas em nome de sua esposa e filha, assim como declaração da Itáu Turismo Ltda., atestando que o Sr. Reitor realizou a compra dessas passagens com recursos próprios;
- q) que os pagamentos de despesas com lançamentos de livros tratam-se de gastos para o lançamento de "O Homem Descartável e Outras Crônicas" e "O Alferes e o Presidente e Outras Crônicas", ambos de autoria de Dom Lucas Moreira Neves – Arcebispo de São Salvador da Bahia e Primaz do Brasil -, pertencentes à Coleção Universidade Católica de Salvador. Ambos são livros que têm por objetivo transmitir a doutrina cristã



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83

Acórdão nº : 107-08.784

aos seus leitores, disseminar a fé católica para os interessados, bem como produzir cultura;

- r) que as despesas com lanches e frutas são destinadas a reuniões de diretoria, realizadas fora do expediente normal de trabalho;
- s) que a compra de materiais para a capela da UCSAL, destina-se a promover os mais nobres valores humanos;
- t) que a remessa para o exterior no valor de US\$ 15.536,00, destinou-se ao pagamento da garantia do crédito aprovado pelo Banco de Boston para aquisição de equipamentos de informática junto à IBM, autorizado pelo CNPq, conforme documentos comprobatórios juntados ao processo de suspensão da imunidade. O contrato firmado refere-se à fiança internacional necessária à garantia do crédito e já foi encaminhado anteriormente à fiscalização;
- u) que o registro contábil no valor de R\$ 210.989,62, indevidamente feito na conta de despesas, com a denominação de "conta geral", trata-se de um erro de lançamento contábil que não implicou em qualquer alteração no resultado do exercício de 1995, e, conseqüentemente, no patrimônio da recorrente, uma vez que ele foi efetuado em conta de despesa, como realmente deveria ter sido efetuado. Trata-se tão somente de uma parte do valor total pago a título de férias dos professores em janeiro/95. A entidade efetuou o pagamento deste valor através de uma relação bancária enviada para o Baneb e complementou o dispêndio total de férias, neste mês, através de outros pagamentos no mesmo banco e no Banco Real;
- v) que, com relação ao valor de R\$ 163.319,85, apontado pelo fisco, também refere-se a pagamento parcial de férias dos professores e de servidores da unidade administrativa;
- w) que, ao contrário do alegado na decisão, restou amplamente demonstrado pela recorrente os pagamentos à empresa MC Turismo Ltda. Mencionados pagamentos referem-se à locação de ônibus em viagens de alunos para participarem de encontros acadêmicos. As locações eram feitas diretamente pelos alunos, e a recorrente arcava com os custos. Contudo, não é justo punir a recorrente pelo fato de alguém, com quem ela licitamente e em boa-fé contratou, não estar em dia com suas obrigações fiscais. Ademais, é possível se efetuar a constatação física de que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

realizados os depósitos nas contas correntes dessas empresas, conforme demonstrado nas Alegações e Provas apresentadas;

- x) que a recorrente não poderia saber que tal sociedade não era regular, se ela estava devidamente constituída e sua inidoneidade foi reconhecida somente em 31/08/97. Não se pode estender à recorrente uma responsabilidade que não é sua.

Às fls. 722, o despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

Por fim, a Colenda Turma Julgadora, em face das regras que emanam do PAF, de ofício recorreu da parcela do crédito tributário que exonerou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.010891/00-83  
Acórdão nº : 107-08.784

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo é o de ofício atende os pressupostos de lei. Deles, portanto, tomo conhecimento.

O lançamento em questão decorre, como visto, dos atos de suspensão da imunidade da recorrente, levados a efeito nos autos do processo 10580.019491/99-19 e 10580.018456/99-82, cujos recursos, julgados nesta mesma sessão, nos termos dos Acórdãos 107- 08.773 e 107-08.774, respectivamente, foram providos, tendo a Câmara, assim, restabelecido a imunidade da instituição.

Nesse contexto, como as decisões proferidas naqueles processos constituem causa prejudicial deste, decretando em verdade a insubsistência do lançamento em causa, dou provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.

*Natanael Martins*

NATANAEL MARTINS